



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2022.04.07.01/CP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2022.04.07.01/CP

RECORRENTE: F R ARCANJO MATOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA PADRÃO FNDE COM GINÁSIO POLIESPORTIVO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, temos por tempestivo o recurso, visto ter sido interposto dentro do prazo previsto no art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela F R ARCANJO MATOS LTDA, a qual, irredutível, ataca decisão que a inabilitou por descumprimento das exigências previstas nos itens 7.3.3.2., 7.3.3.3. e 7.3.4.22. do Edital.

Afirma que o Edital não trouxe exigência de comprovação de capacidade técnica de parcela de maior relevância, pelo que não poderia ter sido inabilitada pelos itens 7.3.3.2. e 7.3.3.3. do Edital.

Por fim, afirma que o item 7.3.4.22. é uma das três formas de comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa, o que seria vedado pela legislação.

Considerando o mérito das razões recursais, foi encaminhado o recurso ao setor de engenharia, a fim de que apresentasse parecer sobre o que lhe é pertinente.

Sendo o relatório, sem contrarrazões, passo a decidir.

III - DA ANÁLISE RECURSAL

Por meio de parecer técnico instruído por profissional habilitado, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento do Município de Jijoca de Jericoacoara afirmou que:

O Recurso Administrativo trata-se da contestação a respeito dos itens 7.3.3.2, 7.3.3.3 e 7.3.3.6 do edital, quanto à qualificação técnica, onde se menciona:

7.3.3.2. Capacitação técnico-profissional: comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 - licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



para a entrega da proposta, profissional de nível superior (engenheiro civil) detentor de capacidade técnica (certidão de acervo técnico com atestado) por execução de obras de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

7.3.3.3. *Comprovação de capacitação técnico-operacional: comprovação da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, demonstrado através de atestado(s) de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante prestado os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto dessa licitação;*

Os itens 7.3.3.2 e 7.3.3.3 do edital informam, respectivamente, às parcelas e os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação. Analisando os dois orçamentos do objeto, foi constatado que os serviços de maior relevância seriam aqueles de valor mais alto do orçamento, portanto consistiriam:

Da Construção de Escola 6 Sala: item 2.10 ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA, com valor total de R\$ 111.902,70;

Da Construção de Ginásio Poliesportivo: item 6.1 ESTRUTURA ESPACIAL DE ALUMÍNIO VÃO DE 40m, com valor total de R\$ 950.770,63.

Sendo assim, a empresa que não apresentar itens iguais ou de características semelhantes a um dos dois itens citados acima, será considerada como inabilitada para execução dos serviços. (grifo nosso)

Após se proceder com a análise, ficou constatado que:

[...]

Não foram encontrados itens na documentação apresentada pela empresa de teores iguais ou de características semelhantes ao item do orçamento da Construção de Ginásio Poliesportivo: item 6.1 ESTRUTURA ESPACIAL DE ALUMÍNIO VÃO DE 40m, para comprovar tanto a capacitação técnico-profissional quanto a comprovação de capacitação técnico-operacional.

Portanto a empresa foi considerada como inabilitada para execução dos serviços.

Não houve comprovação, através de certidão de acervo técnico com atestado, do profissional de nível superior ter executado estrutura metálica para cobertura do ginásio ou semelhante, que é o serviço de maior relevância e valor significativo dessa licitação, conforme exige o item 7.3.3.2 do edital;

Não houve comprovação, através de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica, da licitante ter prestado os serviços de execução de estrutura metálica para cobertura do ginásio ou semelhante, que é o serviço de maior relevância e valor significativo dessa licitação, conforme exige o item 7.3.3.3 do edital;

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.
CEP: 62.598-000 - licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Comissão Permanente de Licitação
FOLHA N: 6400
VISTO

Com a leitura do que foi apresentado no parecer técnico, destacamos trecho que afirma que empresa que não trouxer dentre suas comprovações de capacidade técnica os itens lá apontados como de maior relevância será considerada inabilitada.

Assim, considerando que, na visão do parecerista, não foi comprovada a capacidade técnica em relação ao que seriam as parcelas de maior relevância dos itens 7.3.3.2. e 7.3.3.3. do Edital, outra alternativa não poderia ser eleita que não fosse a de manter inabilitada a recorrente.

Por fim, em relação ao item 7.3.4.22. do Edital, importante apontar que pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no Edital.

Portanto, se o Edital exigia que fossem apresentadas a relação de compromissos assumidos pela licitante que possam ocasionar a diminuição das capacidades executórias da licitante, não tendo atendido à tal ordem, estamos diante de inequívoco descumprimento aos termos do Edital, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao Edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do Edital, deve se vincular a ele, conforme reforçado pelo precedente a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO

R

JP



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Comissão Permanente de Licitação
FOLHA N: 6401
VISTO

EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Aprofundando-se, avocamos Errata de Edital de Licitação nº. 002, pela qual a Comissão promoveu a exclusão do item 7.3.4.10. do Edital, não havendo, assim, cumulação entre garantias à Administração Pública. A exigência descumprida não ajuda a Comissão a avaliar, de maneira precisa, se a capacidade demonstrada pela recorrente não se dilui entre outros compromissos por ela assumidos.

Por estes fundamentos, rejeito as razões de recurso apresentadas pela recorrente, mantendo a decisão atacada inalterada.

IV. DA DECISÃO

Por tudo o que acima se expôs, RECEBO o recurso apresentado pela empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, por ser tempestivo, NÃO ACOLHENDO AS RAZÕES RECURSAIS, visto não ter apresentado fundamentos que levassem a Comissão a reformar a decisão por inabilitação.

Remete-se a decisão a autoridade competente, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Decide-se.

Jijoca de Jericoacoara/CE, 25 de julho de 2022.

FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES
PRESIDENTE DA CPLP

12